



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 234/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 22/ 02 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2104/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305396
RECORRENTE: ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Crédito indevido de ICMS. Resultante de nota fiscal de devolução de mercadoria emitida em desacordo com o § 3º do Art. 673 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inc. II, "a", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 851,28 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), decorrente de devolução de mercadoria fora do prazo legal referente a Nota Fiscal nº 873, datada de 21 de junho de 2001.

Foi considerado infringido § 3º do art. 673 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 878 inc. II "a", do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 234/2005
PROCESSO Nº 1/2104/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305396*

Complementando a inicial, a Auditora Fiscal ratifica seu teor, acrescentando que houve o aproveitamento do crédito no mês de agosto de 2001. Anexa a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, cópia da nota fiscal nº 873 e de folhas do livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Na defesa apresentada, a autuada requer a improcedência do feito sob o argumento de que emitiu nota fiscal de devolução em entrada, não com a função de reaproveitar crédito, mas de cancelar um débito decorrente da devolução da mercadoria. Considera restrito o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 3º do art. 673 do RICMS para ser reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito no caso de devolução de mercadoria e sugere, para manter incólume o princípio da não cumulatividade, a aplicação ao caso, do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/97 – Lei Kandir.

A julgadora de primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, aplicando a penalidade de acordo com a nova redação dada ao art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/96, pela Lei 13.418/03, considerando que a conduta da autuada não encontra amparo na legislação vigente.

Foi interposto recurso voluntário, no qual os argumentos impugnatórios foram reiterados.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O crédito indevido reclamado na inicial foi decorrente de devolução de mercadoria fora do prazo legal.

No recurso voluntário, a recorrente pleiteia a improcedência da autuação sob o argumento que não se trata de reaproveitar o crédito, mas de cancelar um débito, já que ocorreu a devolução da mercadoria. Aduz que exíguo é o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 3º do art. 673 para reconhecimento do direito ao crédito em se tratando de devolução de mercadoria e sugere, para manter incólume o princípio da não cumulatividade, a aplicação ao caso, do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/97 – Lei Kandir.

Nossa legislação estadual estabelece, no art. 672 e seguintes do RICMS, vários condicionantes para que o direito ao aproveitamento do crédito decorrente de operações de devolução de mercadorias seja reconhecido. Dentre esses condicionantes está a exigência da devolução da mercadoria feita por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva entrada da mercadoria - § 3º do art. 673 do RICMS.

Referido prazo indiscutivelmente não foi observado pela autuada. O crédito em questão foi decorrente de devolução realizada oito meses após a venda da mercadoria, conforme documentos carreados aos autos pelo Agente Fiscal, assim como reconhecido pela própria recorrente, ao consignar no recurso a exigüidade do prazo de 30 (trinta) dias alhures comentado.

Quanto à questão suscitada pela recorrente que o § 3º do art. 673 do RICMS vai de encontro com o princípio constitucional da não-cumulatividade, falece competência a esse órgão administrativo para apreciar questões desse jaez.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para se confirmar a decisão da instância singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 851,28
MULTA	R\$ 851,28
TOTAL	R\$ 1.702,56



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ISRATEC CEARÁ IRIGAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO